



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731589/2018-90
ACÓRDÃO	2401-012.408 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que o contribuinte é o real beneficiário dos rendimentos considerados omitidos no lançamento, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade deverá observar a participação dos sócios envolvidos, o período de seu ingresso na sociedade, bem como a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RITO PROCEDIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTERPOSTA PESSOA. CORRETA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA PELA AUTORIDADE FISCAL.

É cabível a exigência do imposto e consectários incidentes nos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio de interposta pessoa. Para tanto, resta desconsiderada a participação da pessoa interposta na operação, devendo os rendimentos serem reconhecidos e tributados em face do seu real beneficiário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO.

Os recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada,

reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 544 e ss), bem como a informação contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/41, o procedimento realizado no contribuinte ora autuado teve origem na ação fiscal efetuada junto ao Sr. José Nelson Dantas de Cerqueira, para verificação de cumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda.

Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/41 e lavrou o auto de infração de fls. 02/14, com a descrição da seguinte infração: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos anos de 2012 a 2014. Pelo fato de entender que a infração descrita configurou, em tese, crime contra a ordem tributária, a autoridade autuante qualificou a multa de ofício relativa a esta infração em 150%, conforme consta das fls. 08/09.

Regularmente intimados, o contribuinte e o responsável solidário apresentaram uma única Impugnação, em conjunto, alegando, em síntese, o que segue:

1. Toda a narrativa fiscal fundamenta o lançamento em procedimentos fiscais previamente havidos primeiramente junto ao contribuinte José Nelson Dantas de Cerqueira e, subsequentemente, junto à contribuinte CX Construções Ltda., jamais tendo havido qualquer procedimento fiscal prévio junto aos próprios Impugnantes;

2. Configura-se a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva dos ora Impugnantes em razão de erro na identificação do sujeito passivo, porque imputa-se aos ora Peticionários, nos referidos anos-base, a aquisição, em suas próprias pessoas, de disponibilidade econômica e/ou jurídica de recursos que, rigorosamente, na dicção da própria Equipe Fiscal e a partir dos elementos apurados nos procedimentos fiscais prévios, foram havidos pela pessoa jurídica CX Construções Ltda. e não foram transferidos, disponibilizados ou empregados em favor dos Impugnantes por parte da mesma CX;
3. José Nelson Dantas de Cerqueira é notória e notavelmente um destacável especialista no mercado de saúde suplementar, com diversos serviços prestados a outras pessoas jurídicas distintas à GAPE, à GA ou à Anajustra antes, durante e posteriormente ao período correspondente aos anos-base fiscais em questão, com efetiva e substancial atuação institucional dentro das SCP/GAPE e SCP/GA nos anos-base aqui enfocados, como comprova a documentação a ser oportunamente juntada e que nunca manteve vínculo jurídico, econômico ou factual de subordinação pessoal ou funcional, nem com Anajustra, CX, ou com os Peticionários Antônio Carlos Parente ou François Almeida;
4. O lançamento é carente de demonstração da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos apontados valores aos Impugnantes, seja por via direta, seja ainda por via indireta, configurando-se assim, na espécie, lançamento carente da devida fundamentação legal, apresentando apenas uma pretensa base legal genérica e inespecífica, lançamento ao arrepio da hipótese de incidência do imposto de renda, lançamento por simples presunção subjetiva da Equipe Fiscal, que além de indemonstrada em sua inexorável premissa factual, não tem amparo em qualquer presunção legal vigente;
5. O lançamento está equivocado na quantificação da base de cálculo imputada aos ora Peticionários porque desconsidera que os recursos havidos por José Nelson Dantas de Cerqueira junto à SCP/GAPE (anos-base 2012 e 2013) ou junto à SCP/GA (anos-base 2013 e 2014), eram isentos de tributação, de forma que se Dantas e os ora Peticionários eram factual e pragmaticamente uma única “entidade”, aquela mesma qualidade da natureza jurídico-tributária dos referidos recursos também se aplicaria, em sua destinação, à suscitada e pretensa “entidade”;
6. Equivocadamente afirmou-se “que as operações imobiliárias informadas quase nunca ocorreram de fato, segundo o próprio contribuinte”, quando a verdadeira afirmativa de José Nelson Dantas foi que aquelas operações “quase nunca foram levadas a efeito no sentido da efetiva e permanente aquisição, posse ou propriedade dos imóveis por parte do contribuinte”, o que é substancialmente diferente;
7. O Auto e seu TVF afirmam ainda, referindo-se às transferências, ora que elas “eram realizadas sem contratos formais, não eram registrados na contabilidade da empresa, nas declarações de Nelson Dantas à RFB ou controles de qualquer tipo”, e ora que elas “a maior parte desses valores não consta da contabilidade dessa

empresa, sendo recebidos à margem de qualquer controle oficial". A afirmativa, além de caracterizar novamente uma manifesta contradição entre dizeres do TVF e, conseqüentemente, entre os fundamentos que suportam o lançamento e reconhecer que ao menos parte das transferências havidas em favor da CX estavam perfeitamente registrados e identificados na correspondente contabilidade, não corresponde à verdade estabelecida nas declarações da própria CX Construções Ltda. já acostadas aos autos e tampouco corresponde à realidade substancial identificável na contabilidade da própria CX, conforme pode ser ali diretamente verificado em diligência dessa DRJ – o que fica aqui desde logo expressamente requerido, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972;

8. Como comprovam as tabelas em anexo e respectivos trechos dos livros contábeis da CX construções Ltda., os valores aportados por José Nelson Dantas de Cerqueira em favor da CX a título de investimentos ou empréstimos estão regularmente contabilizados;
9. O AI carece de higidez porque a partir do inexorável fato gerador definido na hipótese de incidência do imposto de renda é imprescindível que tenha havido, por parte dos ora Peticionários, para que se lhes pudesse tipificar como sujeitos passivos tributários, “disponibilidade econômica ou jurídica” dos valores apontados pela Equipe Fiscal como base de cálculo para a exigência tributária;
10. A autuação fiscal carece por completo de qualquer espécie, meio ou forma de demonstração, ainda que indireta – como poderia ser, por exemplo e na forma do então vigente inciso XIII do art. 55 do RIR/1999, mediante eventuais “acréscimos patrimoniais a descoberto” – da imprescindível disponibilidade, aos ora Peticionários, dos valores apontados na autuação fiscal, o que já denotaria sua imprestabilidade como ato administrativo de lançamento de ofício;
11. O lançamento está fundado em simples presunção, ou seja, a presunção da Equipe Fiscal de que, em face dos alegados fatos por ela arrolados no TVF, presumir-se-ia a existência de uma disponibilidade econômica por parte dos ora Peticionários com relação aos valores tidos como base de cálculo para a exigência tributária em questão;
12. Está ainda ausente, além da indemonstrada premissa daquela presunção, a comprovação da transferência, disponibilização, ou o emprego dos valores recebidos pela CX de José Nelson Dantas de Cerqueira em favor dos Impugnantes. Trata-se de uma simples presunção subjetiva da Equipe Fiscal, sem amparo em qualquer presunção legal jus-tributária vigente;
13. Sempre dentro da equivocada premissa factual da Equipe Fiscal, tratar-se-ia de “entidade” tão una, indivisível e indissociável dos seus alegados propósitos financeiros e tributários que o indicado “laranja” José Nelson Dantas de Cerqueira não apenas teria transferido de fato aos demais integrantes da “entidade” a totalidade de seus recursos havidos na condição de sócio das referidas SCP, ou seja, não teria se apropriado de absolutamente nenhum dos recursos havidos em razão de seu labor por três anos naquelas sociedades;

14. Os Impugnantes, indicados pela Equipe Fiscal como “senhores e controladores de fato” daquela mesma “entidade” receberam todos aqueles valores mediante uma operação mágica na qual nada lhes foi a este título transferido, disponibilizado ou empregado em seu favor por parte da CX, não se apontou nenhum acréscimo patrimonial a descoberto em seu desfavor e não se foi capaz de demonstrar, sequer de forma quantitativamente majoritária ou indiciária, onde poderiam estar aqueles mesmos valores; e
15. Assumida aquela premissa da narrativa fiscal sobre a existência de uma “entidade” una, indivisível e indissociável entre seus “senhores e controladores de fato” e seu “laranja”, é essencial recordar que os recursos havidos por José Nelson Dantas de Cerqueira junto às SCPs, – segundo a imputação fiscal, havidos não em nome próprio, ou em razão de atos funcionais próprios, mas apenas como longa *manus* da tal “entidade”, eram naturalmente isentos de tributação. Consequentemente, mesmo se acaso procedente a equivocada narrativa da Equipe Fiscal, os valores tidos como havidos pelos Impugnantes, vez que recebidos de pessoa jurídica, ou seja, das SCPs com GAPE e GA, eram na origem e seguem sendo isentos de tributação, confirmando assim que nem mesmo dentro de sua própria lógica argumentativa o Auto de Infração é juridicamente hígido.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 544 e ss, que considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA.

Uma vez comprovado que o contribuinte foi o real beneficiário de rendimentos tributáveis recebidos no decorrer dos anos em questão, procede a infração apurada na peça fiscal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Presentes os pressupostos legais de qualificação da multa de ofício, correta sua imposição.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte e o responsável solidário, por sua vez, inconformados com a decisão prolatada, interpuseram um único Recurso Voluntário (e-fls. 571 e ss), em conjunto, alegando, em síntese, o que segue:

1. Que o Auto de Infração decorreu de uma equivocada reconstrução factual feita pela fiscalização, a qual imputou aos Recorrentes a condição de sujeitos passivos e co-responsáveis solidários sem qualquer comprovação fática concreta, baseando-se apenas em presunções e “indícios” desprovidos de lastro probatório;
2. Que houve nulidade do Auto por ilegitimidade passiva, uma vez que os valores teriam sido efetivamente recebidos pela pessoa jurídica CX Construções, da qual os Recorrentes eram apenas sócios minoritários, inexistindo qualquer demonstração de que tais recursos tenham sido disponibilizados ou transferidos a eles, pessoas físicas;
3. Que o Acórdão recorrido não enfrentou devidamente os argumentos apresentados na Impugnação, limitando-se a reiterar fundamentos das autuações sem exame crítico das provas, especialmente no que diz respeito à efetiva atuação de José Nelson Dantas como sócio das SCPs formadas com a GAPE e a GA, empresas reais e atuantes no mercado, afastando a tese de fraude ou de utilização de “laranja”;
4. Que não houve demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda em favor dos Recorrentes, tampouco acréscimos patrimoniais a descoberto, de modo que o lançamento carece de subsunção legal e encontra-se fundado em presunção subjetiva da fiscalização;
5. Que, ainda, o lançamento apresenta vícios na quantificação da base de cálculo, porquanto, se os rendimentos obtidos por Nelson Dantas nas SCPs eram isentos de IRPF, essa mesma natureza deveria ser preservada na imputação feita aos Recorrentes, mesmo dentro da lógica equivocada da autuação;
6. Por fim, requereram o reconhecimento da nulidade ou, subsidiariamente, a desconstituição total ou parcial do Auto de Infração, com a consequente reforma do Acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Preliminarmente, os recorrentes sugerem a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de não ter examinado a alegação concernente à ilegitimidade passiva, no sentido de que não seriam os reais beneficiários dos rendimentos auferidos. É ver os argumentos trazidos no recurso:

[...] 7.2. Os Acórdãos recorridos, todavia, simplesmente passaram por sobre essa sólida preliminar e a negaram **sem examinar um de seus fundamentos sequer**. Com efeito, verifica-se que o Acórdão tratou a questão como se houvesse sido arguida a preterição no direito de defesa e a lavratura houvesse sido feita por autoridade incompetente(!), quando, como demonstrado, não foi isso que as Impugnações apontaram!!!

7.3. Dessa forma, os Recorrentes respeitosamente reiteram os termos da preliminar arguida em suas Impugnações e desde já requerem a reforma do acórdão atacado para se reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo, a consequente ilegitimidade passiva dos Recorrentes e, via de consequência, a nulidade do Auto de Infração.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente, não havendo que se falar em omissão do julgado. Isso porque, constato que a decisão recorrida expressamente consignou a respeito da alegação, no sentido de que se trataria de matéria atinente ao mérito e, inclusive, quando adentrou ao mérito, também enfrentou adequadamente a alegação sobre a ilegitimidade passiva, entendo que os recorrentes seriam, de fato, os reais beneficiários dos rendimentos auferidos. É de se ver:

[...] Observe-se, ainda, que não há o que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a Fiscalização descreveu em detalhes os artifícios utilizados pelo contribuinte para tentar imputar a disponibilidade econômica e jurídica de renda a terceiros e, assim, esquivar-se da tributação. Todavia, esta matéria está relacionada ao mérito da infração e será analisada mais adiante neste Voto.

E ainda, no enfrentamento ao mérito, a decisão recorrida assim se manifestou:

[...] O fato gerador do tributo restou claramente demonstrado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, nos exatos termos contidos no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que o contribuinte foi o real beneficiário de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apesar de haver se utilizado de uma gama de transações operacionais que objetivavam a ocultação de tal fato. Observe-se, ainda, que a fundamentação legal contida no auto de infração está em perfeita consonância com a infração de omissão de rendimentos

recebidos de pessoa jurídica, bem como regras do cálculo de apuração do imposto devido, ao contrário do alegado pelo impugnante.

Por fim, na conclusão a decisão de piso arrematou da seguinte forma:

[...] Enfim, diante de todos os elementos constantes dos autos, restou comprovado que o contribuinte foi o real beneficiário dos rendimentos apurados no auto de infração ora impugnado, razão pela qual fica mantido, na íntegra, o presente lançamento.

Assim sendo, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada e se baseou na documentação comprobatória constante nos autos, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, tendo examinado a prova dos autos, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelos recorrentes.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda em sede de preliminar, os recorrentes alegam que “se as provas demonstram que os Autos de Infração imputaram aos Recorrentes a aquisição de recursos que na realidade foram percebidos pela CX e absolutamente não foram transferidos aos mesmos, houve um evidente erro na identificação do sujeito passivo, implicando na ilegitimidade passiva dos Recorrentes e, via de consequência, na nulidade do Auto de Infração”.

Em que pese a matéria se confundir com o mérito, adianto que entendo não assistir razão aos recorrentes, posto que restou devidamente comprovado nos autos que eles, de fato, foram os reais beneficiários dos rendimentos auferidos, de modo que o crédito constituído como rendimentos recebidos pelas pessoas físicas visa a assegurar a correta tributação, nos moldes da legislação do imposto de renda, já que demonstrado, repita-se, terem sido os verdadeiros beneficiários dos valores recebidos.

A propósito, sob o prisma da primazia da realidade sobre a formalidade dos atos, cabe à fiscalização lançar de ofício o crédito tributário correspondente à relação tributária efetivamente existente. Nesse escopo, é cabível a reclassificação da receita e sua imputação à pessoa física quando demonstrado que a pessoa física é a efetiva beneficiária dos rendimentos recebidos por meio de pessoa jurídica interposta.

Nesse sentido, é possível aplicar *a ratio* da Súmula CARF nº 12, no sentido de que, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Ademais, em relação a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. François Almeida, também não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, levando em consideração que a fiscalização, em relato preciso e minucioso, bem destacou os motivos pelos quais ele teria interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, corretamente, a meu ver, diante das circunstâncias apuradas, arrolando-o como responsável solidário, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelos recorrentes.

2.3. Preliminar de nulidade do lançamento.

Em seu recurso, os contribuintes também reiteram o pedido de nulidade do lançamento, alegando que nenhum esclarecimento foi solicitado aos recorrentes, por meio de procedimento fiscal prévio, nem houve qualquer espécie de diligência ou investigação fiscal antecedente em relação a qualquer um deles.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, a participação do contribuinte nos atos de fiscalização, preparatórios ao lançamento, não é condição imposta pela legislação para a constituição do crédito tributário.

A propósito, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há, pois, que se falar de contraditório na fase inquisitorial do procedimento prévio ao eventual lançamento de ofício. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

O lançamento está acompanhado de toda documentação relevante para sua motivação, à qual a contribuinte teve pleno acesso, no curso do processo administrativo. Não procede assim o seu argumento de que houve cerceamento do direito de defesa por não ter acesso a estes documentos, mesmo porque o direito de defesa se exerce nas diversas instâncias administrativas de julgamento.

Nesse aspecto, há de se esclarecer que a condução das investigações por parte da autoridade lançadora é de exclusiva competência desta. Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993, diferencia, com propriedade, dois momentos dentro do procedimento fiscal; o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

O procedimento fiscal pode ser encarado sob duplo ângulo: como procedimento oficioso e como procedimento contencioso.

O procedimento oficioso é específico da Administração. Uma vez ocorrido o fato gerador, a autoridade lançadora procede ao lançamento de ofício, isto é, procede oficiosamente. (...).

O procedimento contencioso se inicia mediante a impugnação do sujeito passivo. Enquanto a fase oficiosa é de iniciativa da autoridade administrativa, o contencioso é de iniciativa do contribuinte. (p. 194).

A atividade de lançamento, que vai desde a verificação do fato gerador até a intimação para que o sujeito passivo pague determinada quantia, instaura o processo fiscal, embora não implique a instauração de contencioso fiscal. O contribuinte pode conformar-se com a exigência e pagar o que está sendo exigido. Não surge qualquer lide. (p. 190).

Decerto, o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do contribuinte não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, tudo conforme a legislação.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Por fim, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Mérito.

O cerne da controvérsia submetida a este Conselho consiste em verificar se os contribuintes Antônio Carlos Parente Macedo de Andrade e François Almeida foram, de fato, os efetivos beneficiários de rendimentos oriundos das operações realizadas por intermédio das sociedades em conta de participação (SCPs) constituídas com as empresas GAPE e GA, sob a intermediação de José Nelson Dantas de Cerqueira, ou se tais valores, como sustentam os Recorrentes, pertenciam exclusivamente a este último ou à pessoa jurídica CX Construções Ltda., sem que se configurasse disponibilidade econômica ou jurídica em favor daqueles, nos termos exigidos pela legislação do Imposto sobre a Renda.

No caso dos autos, entendeu a fiscalização que os Recorrentes, valendo-se de suas posições de dirigentes da ANAJUSTRA, direcionaram a contratação das empresas GAPE e GA para a gestão de benefícios de planos de saúde, tendo recebido, de forma indireta, vultosos valores que não foram oferecidos à tributação. Para ocultar a real disponibilidade econômica e jurídica desses rendimentos, teria sido criada uma estrutura envolvendo sociedades em conta de participação com José Nelson Dantas de Cerqueira, que atuaria como sócio oculto e interposto (“laranja”), de

modo a mascarar o repasse dos recursos, que em última análise beneficiariam as pessoas físicas dos autuados.

A decisão recorrida confirmou o lançamento, rechaçando a argumentação tecida pelos recorrentes, sob o entendimento de que restara comprovado que os contribuintes Antônio Carlos Parente Macedo de Andrade e François Almeida foram os reais beneficiários dos rendimentos oriundos das operações realizadas por intermédio das sociedades em conta de participação, de modo que não haveria que se falar em nulidade por ilegitimidade passiva ou ausência de disponibilidade econômica, tampouco em equívoco na quantificação da base de cálculo. Reconheceu-se, ainda, a higidez do procedimento fiscal, a correção da autuação e a presença dos pressupostos para a aplicação da multa de ofício qualificada.

Em sede de Recurso Voluntário, os recorrentes reiteram a linha de defesa, no sentido de que o lançamento resultou de uma equivocada reconstrução fática pela fiscalização, que os imputou como sujeitos passivos e co-responsáveis solidários sem qualquer comprovação concreta, valendo-se apenas de presunções e indícios. Sustentam, ainda, que os valores teriam sido recebidos pela pessoa jurídica CX Construções, da qual eram apenas sócios minoritários, não havendo prova de disponibilidade econômica ou jurídica em favor deles. Ademais, alegam a ausência de acréscimos patrimoniais a descoberto e de subsunção legal, bem como vícios na quantificação da base de cálculo, já que os rendimentos das SCPs eram isentos de IRPF, o que deveria ter sido observado pela fiscalização.

Pois bem!

Entendo que todos os argumentos do recorrente foram adequadamente enfrentados no acórdão de impugnação e o respectivo apelo recursal não traz qualquer inovação probatória ou discursiva, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal. Nesse sentido, em que pese a insatisfação dos recorrentes, a meu ver, a decisão de piso decidiu acertadamente a controvérsia dos autos, motivo pelo qual, endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator. É de se ver:

[...] O presente processo trata de apuração da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica nos anos de 2012 a 2014, conforme consta do auto de infração às fls. 02/14. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 15/41, o contribuinte, utilizando-se de seu cargo de dirigente da Associação Nacional de Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, foi beneficiário de vultosas quantias pelo direcionamento de empresas para a administração de benefícios e corretagem relacionados a planos de saúde de associados da entidade.

A autoridade fiscal descreveu em detalhes, no Termo de Verificação Fiscal, o emaranhado de operações adotadas pelo contribuinte com o intuito de ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo e escapar da tributação. Todas as operações

descritas pela Fiscalização encontram-se devidamente acompanhadas dos pertinentes documentos comprobatórios.

A seguir serão analisadas as alegações apresentadas pelo impugnante acerca da infração apurada no presente lançamento.

De imediato, esclareça-se que em momento algum a Fiscalização negou a "notória e destacável atuação" do Sr. Nelson Dantas no mercado de saúde, tampouco imputou alguma relação de subordinação ao impugnante ou a outras pessoas jurídicas. O que restou plenamente comprovado foi que esse senhor, justamente por ter conhecimento nas áreas afins, participou de operações cadenciadas que ocasionaram o recebimento de rendimentos, por parte do contribuinte, que ficaram à margem da tributação.

O fato gerador do tributo restou claramente demonstrado pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, nos exatos termos contidos no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que o contribuinte foi o real beneficiário de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apesar de haver se utilizado de uma gama de transações operacionais que objetivavam a ocultação de tal fato. Observe-se, ainda, que a fundamentação legal contida no auto de infração está em perfeita consonância com a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como regras do cálculo de apuração do imposto devido, ao contrário do alegado pelo impugnante.

Outra questão levantada na peça contestatória diz respeito a não comprovação, pela autoridade autuante, da ocorrência de suposto acréscimo patrimonial a descoberto no período em questão. Cabe esclarecer, no entanto, que o lançamento não teve por escopo a identificação de acréscimo patrimonial a descoberto para definição do fato gerador do imposto de renda. A Fiscalização apurou a aquisição de disponibilidade econômica pelo contribuinte e a não tributação desse valor. Tal fato é plenamente suficiente para embasar o presente lançamento, sendo totalmente prescindível demonstração de eventual de acréscimo patrimonial não justificado do contribuinte.

Saliente-se, também, que não houve qualquer tipo de presunção na apuração da infração contida no presente lançamento, conforme faz crer o impugnante. A autoridade lançadora descreveu em detalhes um conjunto de operações, acompanhadas das devidas provas documentais, que, juntas, constituem elementos suficientes para caracterizar materialmente o recebimento de rendimentos tributáveis por parte do contribuinte, rendimentos estes que não foram informados em suas declarações de ajuste anual. Restou demonstrado o ardis do contribuinte em ocultar fatos da administração tributária com vistas a não tributação do rendimento recebido. Portanto, a alegação pontual de que não fora formalmente comprovada a transferência financeira entre a pessoa jurídica Caixa Construtora Ltda (doravante denominada CX), da qual o contribuinte era sócio juntamente com o outro beneficiário dos rendimentos ora lançados, e o próprio, é totalmente descabida. A Fiscalização demonstrou teleologicamente que o

objetivo de todas as transações formais efetuadas era, materialmente, ocultar o recebimento de rendimentos tributáveis pelo contribuinte.

O impugnante argumentou no sentido de que haveria erro na quantificação da base de cálculo pelo fato de os recursos recebidos por José Nelson serem isentos de tributação e, por conseguinte, tal situação deveria permanecer para o contribuinte. Todavia, está totalmente equivocado seu entendimento. O Sr. Nelson Dantas figurou como sócio oculto das Sociedades em Conta de Participação GAPE e GA e, por essa razão, informou supostos lucros/dividendos como isentos de tributação na correspondente declaração de ajuste. Todavia, a autoridade fiscal descortinou diversas operações fictícias e demonstrou os reais objetivos das várias transações formalmente efetuadas pelo contribuinte, pelo Sr. Nelson Dantas e pelas pessoas jurídicas GAPE, GA e CX. Ficou nitidamente demonstrado que tais recursos transitaram por pessoas jurídicas apenas para ocultar que, na realidade, tratava-se de rendimentos cujo beneficiário era o próprio contribuinte. Não há qualquer isenção na natureza da percepção de tal rendimento pelo próprio.

Ademais, cumpre esclarecer que o fato de algum rendimento ser isento de tributação refere-se a determinado momento, envolvendo as pessoas participantes do evento e a razão do recebimento. O fato de uma pessoa receber rendimento isento a título de distribuição de lucro, por exemplo, não significa que tal recurso terá a mesma natureza em operações posteriores. Uma pessoa pode receber rendimento isento e efetuar pagamento a terceiros por serviços prestados e, neste segundo momento, o rendimento será tributável por quem receber, tendo em vista a natureza totalmente diferente da percepção daquele rendimento.

Com relação à alegação do impugnante sobre o fato de o Sr. Nelson Dantas haver transferido a ele a totalidade dos recursos recebidos pelas SCP das quais era sócio oculto e não haver se apropriado de recursos pelos três anos de labor, esta em nada lhe socorre. A Fiscalização elucidou o caminho dos recursos recebidos pelo contribuinte por intermédio de diversas operações fictícias que possuíam objetivo diferente dos ali aparentados e demonstrou que, de fato, o valor lançado teve como beneficiário o contribuinte. Esse dinheiro transitou formalmente por operações que aparentavam legalidade, embora tivessem destinação diversa. Quanto ao fato de quantificar valores que o Sr. Nelson Dantas realmente recebeu, se foi de forma explícita por meio das operações fraudulentas constantes deste processo ou não, trata-se de matéria específica contra aquele contribuinte. O que importa nos presentes autos é que restou sobejamente demonstrada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e que foram adotadas diversas operações com o intuito de ocultar tal fato da administração tributária.

O impugnante questionou a interpretação da Fiscalização sobre a resposta dada pelo Sr. Nelson Dantas acerca dos motivos de transferências de dinheiro à pessoa

jurídica CX, no que diz respeito à aquisição de imóveis. Ao ser intimado a justificar a transferência de recursos à pessoa jurídica CX, o Sr. Nelson Dantas informou que havia efetuado diversos empréstimos àquela empresa e teria adquiridos imóveis, direitos sobre imóveis e/ou participações em empreendimentos imobiliários vinculados a projetos desenvolvidos pela CX (fls. 316/321). Todavia, em relação aos alegados empréstimos, não havia qualquer indicação em suas declarações de rendimentos, à exceção de uma suposta devolução de empréstimo no valor de R\$1.456.119,61, conforme consta da fl. 26 do Termo de Verificação Fiscal. Intimado a comprovar o efetivo recebimento deste valor, o Sr. Nelson Dantas afirmou à fl. 384 que a informação havia sido incorretamente registrada na sua DIRPF pela empresa de contabilidade que, inclusive, era a mesma que elaborava a DIRPJ da pessoa jurídica CX, da qual o contribuinte era sócio. Portanto, nada ficou comprovado a respeito de alegados empréstimos efetuados entre o Sr. Nelson Dantas e a pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio.

O outro suposto motivo de transferências de recursos entre Nelson Dantas e a pessoa jurídica CX seria a aquisição de imóveis, direitos sobre imóveis e/ou participações em empreendimentos imobiliários vinculados a projetos desenvolvidos pela empresa. Todavia, intimado a comprovar as operações, o Sr. Nelson Dantas afirmou textualmente que "as antes referidas operações de aquisição de imóveis, direitos sobre imóveis e/ou participações em empreendimentos imobiliários vinculados a projetos desenvolvidos pela CX quase nunca foram levadas a efeito no sentido da efetiva e permanente aquisição, posse ou propriedade dos imóveis por parte do contribuinte" (fl. 358).

Portanto, como muito bem concluiu a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal à fl. 27, as justificativas para ambas as alegações relativas às transferências de recursos do Sr. Nelson Dantas para a empresa da qual o contribuinte era sócio não se sustentam. Assim, corroboro o entendimento da Fiscalização no seguinte sentido: "O emaranhado de operações fictícias criadas não torna seus investimentos mais seguros. Ao contrário, por estarem à margem da realidade, gerariam riscos em recebimento futuro desses aportes. Mas vê-se que essa não foi uma preocupação de NELSON DANTAS quando da transferência de recursos, pois esses recursos efetivamente não o pertenciam, sendo suas contas utilizadas apenas como meio de passagem dos recursos a seus efetivos beneficiários" (fl. 28).

Registre-se que não há qualquer contradição "nos dizeres do TVF" acerca de existência ou ausência de registros contábeis de alegados empréstimos efetuados pelo Sr. Nelson Dantas à pessoa jurídica CX, conforme alegou o impugnante. A informação de que tais operações não possuíam correspondente registro específico na contabilidade empresarial foi dada pela própria pessoa jurídica, conforme consta das fls. 389/392. Quanto à expressão de que alegados empréstimos teriam sido efetuados sem contratos formais, esta informação foi dada pelo próprio Sr. Nelson Dantas, conforme consta da sua resposta à fl. 318. A Fiscalização, com base nas informações obtidas em decorrência das apurações

efetuadas, concluiu corretamente no seguinte sentido: "Na mesma linha, a tese de empréstimos também não se confirma. Não há qualquer formalização, seja por intermédio de contratos ou mesmo declaração em DIRPFs, o que seria esperada ainda mais se tratando de somas tão significativas, em relação ao patrimônio do contribuinte. Além disso, empréstimos têm por característica o recebimento ao longo do tempo do valor disponibilizado, acrescido de juros. No presente caso, nem o principal nem o juros retornaram a NELSON DANTAS" (fl. 28).

Com relação a operações em que a pessoa jurídica CX afirmara que não haveria registro específico em sua contabilidade, mas integraria a conta contábil caixa, a Fiscalização solicitou esclarecimentos. Em resposta às fls. 394/395, a pessoa jurídica citou exemplos, que foram individualmente rechaçados pela Fiscalização no TVF às fls. 31/32 em razão de as contas utilizadas não serem compatíveis com as alegações de transferências de recursos feitas pelo Sr. Nelson Dantas.

No que se refere à alegação do impugnante de que os trechos dos livros contábeis da CX Construções Ltda. às fls. 472/533 comprovariam os valores aportados por José Nelson Dantas de Cerqueira em favor daquela empresa a título de investimentos ou empréstimos, há de se esclarecer que tais documentos, por si sós, não se revelam suficientes para comprovar a efetividade das transações. Caberia ao contribuinte carrear aos autos elementos de prova contundentes que demonstrassem de forma explícita a movimentação financeira pertinente aos alegados empréstimos, bem como documentos referentes à aquisição de imóveis, direitos sobre imóveis e/ou participações em empreendimentos imobiliários vinculados a projetos desenvolvidos pela CX, como alegou, o que não ocorreu. Assim, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, entendo que os "trechos de livros contábeis" juntados com a impugnação, sem qualquer suporte documental que atestasse a veracidade e a efetividade das operações ali descritas, não se revelam hábeis à pretendida comprovação.

Enfim, diante de todos os elementos constantes dos autos, restou comprovado que o contribuinte foi o real beneficiário dos rendimentos apurados no auto de infração ora impugnado, razão pela qual fica mantido, na íntegra, o presente lançamento.

No presente caso, conforme bem apurado pela fiscalização e corroborado pela decisão recorrida, restou evidenciado que os Recorrentes, na condição de dirigentes da ANAJUSTRA, foram os efetivos beneficiários de valores repassados pelas empresas GAPE e GA, por meio de sociedades em conta de participação constituídas com José Nelson Dantas, utilizadas para mascarar a verdadeira natureza dos rendimentos.

A prova coligida demonstrou que tais operações não possuíam substância econômica, configurando-se como artifícios destinados a ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e a impedir sua tributação, motivo pelo qual foi corretamente mantida a exigência do crédito tributário.

A propósito, é de se destacar os seguintes elementos delineados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 15 e ss), que, a meu ver, enfraquecem a tese de defesa apresentada pelos recorrentes:

1. Ficou demonstrado que a contratação das empresas GAPE e GA pela ANAJUSTRA ocorreu em sequência à constituição das SCPs com José Nelson Dantas, revelando a vinculação entre os contratos e a artificialidade da estrutura adotada (e-fls. 17-19);
2. Os valores pagos pelas operadoras de planos de saúde à GAPE/GA eram repassados a Nelson Dantas por meio das SCPs e, em seguida, transferidos quase integralmente à CX Construções, empresa da qual os recorrentes eram sócios, em valores que totalizaram aproximadamente R\$ 9,7 milhões, denotando tratar-se de meros recursos de passagem (e-fls. 20-23);
3. Ao mesmo tempo em que declarava ser beneficiário dos lucros das SCPs, Nelson Dantas transferia praticamente todos os valores à CX Construções (R\$ 10,16 milhões, com repasse líquido de R\$ 9,75 milhões). Essa conduta contradiz a versão dos recorrentes de que Dantas era o verdadeiro titular dos recursos, já que ele próprio não se beneficiava deles, mas funcionava como mero intermediário (e-fls. 20-23).
4. Os argumentos de Nelson Dantas de que tais transferências seriam “empréstimos” ou “investimentos” na CX não se sustentam, pois não houve formalização contratual, nem retorno do principal ou de juros, além de inexistirem registros contábeis idôneos dessas operações (e-fls. 21-26);
5. Verificou-se, ainda, que parte dos recursos foi transferida diretamente a François Almeida e a Antônio Carlos Parente, e não à CX, reforçando o vínculo pessoal e financeiro existente entre os recorrentes e os valores em questão (e-fl. 29);
6. A proximidade funcional e societária entre Nelson Dantas e os recorrentes — todos atuando na direção da ANAJUSTRA e com vínculos cruzados na CX Construções — evidenciou que os repasses representavam, em verdade, rendimentos auferidos pelos próprios recorrentes, e não por Dantas (e-fls. 32-34; 37-38);
7. Por fim, a utilização das SCPs e da interposição de Nelson Dantas tinha como única finalidade criar uma camada de distanciamento artificial para ocultar o fato gerador do IRPF (e-fls. 39-41).

A meu ver, restou comprovada a efetiva disponibilidade econômica e jurídica dos valores, a vinculação direta destes com a esfera patrimonial dos recorrentes e a utilização de expedientes artificiais, como a interposição de sociedades em conta de participação e de terceiro “laranja”, com a exclusiva finalidade de dissimular o fato gerador do imposto de renda, legitimando a presente exigência fiscal.

Dessa forma, restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que os contribuintes omitiram rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária a eles imputada.

Para além do exposto, e embora não questionado pelos recorrentes no apelo recursal, reputo legítima a aplicação da **multa qualificada**.

No caso presente, a conduta apurada – organizar e utilizar um esquema de interposição de pessoa jurídica para redução de encargos – não se trata de mera inadimplência ou equívoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência tributária. Logo, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 100%, em razão da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite